

LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) II

AÇÃO PENAL (ART. 3º)

Todos os crimes de abuso têm ação penal pública incondicionada. Não há que se falar em representação da vítima, pois o processamento desses crimes não depende de representação da vítima. Apesar de serem crimes de ação penal pública incondicionada, é possível a ação penal privada subsidiária da pública, mas isso vale para todos os crimes – é uma regra geral do CPP. O Ministério Público tem três opções, diante do esgotamento do prazo que ele tem para denunciar:

- Denunciar;
- Pugnar pelo arquivamento do inquérito policial;
- Requerer novas diligências à autoridade policial.

Caso o MP não faça nenhuma das três opções, ficando inerte, a contar da inércia, abre-se o prazo decadencial de 6 meses para que a vítima ajuíze a ação penal privada subsidiária da pública. Porém, isso não desnatura a regra de que os crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada.



DIRETO DO CONCURSO

07. (INSTITUTO AOCP/2024/TRF/2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA ADMINISTRATIVA/ AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL) Sobre as disposições contidas na Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre o crime de abuso de autoridade, é correto afirmar que

- a) o agente será responsabilizado quando praticar fato definido como crime de abuso de autoridade, sendo irrelevante que o ato decorra de divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.
- b) é requisito, para configuração do crime de abuso de autoridade, que as condutas praticadas pelo agente tenham finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, excluídas as condutas praticadas por mero capricho ou satisfação pessoal.
- c) os crimes previstos na lei de abuso de autoridade podem ser classificados como de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, a depender da gravidade do ato e da condição da vítima.
- d) é vedada a ação penal privada subsidiária nos crimes de abuso de autoridade.
- e) admite-se a ação penal privada subsidiária, desde que exercida no prazo de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo para oferecimento da denúncia.



- a) Isso não é irrelevante.
- b) Praticar crime de abuso por mero capricho ou satisfação pessoal é outro dolo específico previsto na Lei de Abuso.
- c) Todos os crimes são de ação penal pública incondicionada.
- d) Há, sim, a possibilidade, com prazo decadencial de 6 meses para o ofendido.

Lei n. 13.869/2019:

Art. 3º (...)

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.



5m

Obs.: Esse dispositivo é igual ao que está previsto no CPP, o que o torna desnecessário.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 4º)

Esses efeitos são efeitos extrapenais, ou seja, fora da esfera penal. Há, essencialmente, um efeito cível e outros dois efeitos administrativos. Efeitos não se confundem com penas. Não são penas, mas consequências da condenação em outras esferas. Outra coisa que deve ficar clara quando se trata dos efeitos da condenação é a diferença entre o efeito automático e o não automático. Quando o efeito é automático, isso significa que o juiz não precisa de fundamentação ou motivação expressa. Esse efeito decorre da própria lei. Logo, mesmo que o juiz, na sentença penal condenatória, não mencione, não motive e não fundamente expressamente, ele será aplicado.

Efeitos não automáticos, por sua vez, são aqueles que exigem fundamentação ou motivação expressa, ou seja, escrita, na sentença penal condenatória. Se não estiverem expressos, não podem ser aplicados. Apenas com relação aos efeitos não automáticos, a Lei de Abuso exige reincidência específica, ou seja, reincidência em crime de abuso de autoridade. Se o agente público tiver praticado pela primeira vez o crime de abuso, ele não será submetido aos efeitos não automáticos. Deve-se atentar ao período depurador da reincidência, que é de 5 anos, a contar da extinção da punibilidade pelo crime anterior.



10m

Há um efeito automático da condenação: tornar certa a reparação dos danos. Trata-se da esfera cível – indenização por danos materiais ou morais. A condenação do agente público pelo crime de abuso torna certa essa reparação. Isso quer dizer que, na esfera cível, não se vai mais gastar tempo do Judiciário para verificar se o fato existiu ou não e se o agente público foi o responsável ou não – isso já é certo. A única discussão que haverá no

juízo cível é uma discussão liquidatória, com relação ao valor da indenização. A lei diz que, mediante requerimento do ofendido, o valor mínimo será fixado na sentença. Tornar certa a reparação do dano é um efeito automático. Porém, se o ofendido quiser, ele pode requerer que o juiz, condenando o agente público, determine, desde já, um valor mínimo para essa reparação. Caso o juiz, na sentença penal condenatória, tenha determinado, a pedido da vítima, o valor mínimo de R\$ 5.000,00, isso vincula o juízo cível. Na esfera cível, o juiz já não poderá determinar um valor de indenização menor do que R\$ 5.000,00 – é dali para cima.

Os dois efeitos não automáticos, na esfera administrativa, são a perda do cargo, do mandato ou da função pública e a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de 1 a 5 anos. O juiz, a depender das circunstâncias do caso concreto, vai determinar qual é esse período.



DIRETO DO CONCURSO

08. (CESPE/CEBRASPE/2025/ANM/ESPECIALIDADE: ENGENHARIA DE MINAS) Um dos efeitos da condenação pelo crime de abuso de autoridade é a perda do cargo público. Porém, esse efeito somente ocorrerá no caso de reincidência em crimes dessa mesma natureza.



15m

Reincidência em crime da mesma natureza é reincidência específica.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 5º)

A Lei de Abuso traz a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, que são penas alternativas – o sujeito não vai para a cadeia, mas vai cumprir uma pena restritiva de direito. Essa parte da Lei de Abuso deve ser lida de forma conjugada com os requisitos gerais da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, que estão no Código Penal, especificamente, no art. 44.

CP:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998)

Obs.: Na Lei de Abuso, não há nenhum crime com pena privativa de liberdade maior que 4. O máximo será 4 anos. Há alguns crimes de abuso cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa: art. 13; art. 22, § 1º, inciso I; e art. 24. Especificamente para

esses crimes, não será possível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito. Isso não está escrito na Lei de Abuso – é uma aplicação conjunta da Lei de Abuso com os requisitos gerais do Código Penal. Caso se faça uma prova mais desafiadora, pode ser que a banca cobre uma questão interdisciplinar.

As penas restritivas de direito podem ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativa – ou seja, o juiz pode aplicar só uma delas, ou as duas. Essas penas são:

- Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- Suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 a 6 meses (o sujeito não vai trabalhar e não vai receber). Não se pode confundir o efeito da condenação de interdição ou inabilitação para exercer outro cargo, mandato ou função pública, de 1 a 5 anos, com essa suspensão, que não é um efeito da condenação, mas a substituição de uma pena de prisão por uma pena restritiva de direito.



20m



DIRETO DO CONCURSO

09. (CESPE/CEBRASPE/2025/TRT/10ª REGIÃO/DF E TO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL) Considere que um servidor público tenha sido condenado a pena privativa de liberdade por ter cometido crime de abuso de autoridade. Nesse caso, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.



Em regra, em quase todos os crimes de abuso, é possível substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

10. Todos os crimes previstos na Lei n. 13.869/2019 podem ter suas penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito.



Se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, por conta do que dispõe o art. 44 do Código Penal, não haverá essa possibilidade de substituição – então, não são todos os crimes de abuso.

SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA (ARTS. 6º A 8º)

Há três esferas sancionatórias: esfera criminal (ou penal), esfera cível e esfera administrativa. Pelo mesmo fato, um sujeito pode ser condenado a uma pena privativa de liberdade (esfera penal), ser multado ou sofrer uma sanção administrativa e, na esfera cível, ser condenado a indenizar por danos morais ou materiais relacionados à prática da conduta. São três esferas sancionatórias pelas quais o sujeito pode responder pela prática da mesma conduta.

Em regra, essas esferas são independentes. Porém, isso não significa que são isoladas. Eventual absolvição ou condenação criminal gera efeitos nas demais esferas. Na esfera penal, há o contraditório e a ampla defesa os mais robustos possíveis. Na esfera penal, há a maior produção probatória possível. Há, inclusive, a possibilidade de nulidade pela ausência de defesa técnica. Não há, na esfera penal, por exemplo, a aplicação do efeito da revelia de tornar certas as alegações da parte contrária. Existe revelia na esfera penal, mas não com essa consequência. É esse o fato que faz com que a condenação ou a absolvição da esfera penal gere efeitos nas demais esferas.

Elas são independentes, então, na prática, uma não precisa esperar pela outra. Não é preciso, por exemplo, esperar o processo penal ter o seu fim para só então entrar com o pedido de indenização ou iniciar o PAD. Isso não muda o fato de que a condenação ou a absolvição, a depender do teor, pode gerar decorrências nas esferas cível e administrativa. Quando se fala de “condenação” ou “absolvição”, fala-se de condenação e absolvição que aprecia o mérito, ou seja, quando se refere a fato ou autoria.

Se o sujeito é condenado, é porque há o reconhecimento de que houve materialidade (o fato existiu) e de que o agente público é o autor. Não se questiona mais essas informações nas demais esferas. Do mesmo jeito, se há absolvição, é porque se chegou à conclusão de que o fato não existiu, de que não houve materialidade ou que até houve, mas não é aquele o autor (negativa de autoria). Isso também vincula as demais esferas. Caso haja absolvição de mérito na esfera penal, o indivíduo não pode, na esfera administrativa, ser penalizado, e não pode ser obrigado a indenizar na esfera cível. Se, porventura, ele já tiver sido penalizado administrativamente, essa demissão será anulada.

O que não vincula as demais esferas é uma absolvição por falta de provas. No Direito Penal, existe o chamado “*in dubio pro reo*” – na dúvida, absolve-se. O sujeito pode ser, na esfera penal, absolvido por falta de provas e ser demitido, na esfera administrativa, além de ser obrigado a indenizar, na esfera cível. Imaginando que o sujeito tenha sido absolvido por se ter reconhecido a presença de um excludente de ilicitude, essa decisão faz coisa julgada nas demais esferas.



25m



30m

Lei n. 13.869/2019:

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Obs.: “Decididas” = “elucidadas”. Essa decisão é uma decisão de mérito. Caso se tenha absolvido por falta de provas, não se decidiu sobre autoria.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Obs.: Se o fato constituir infração administrativa, deve-se informar à autoridade competente. Quem tiver a responsabilidade pela investigação deve informar à autoridade administrativa competente, para que haja a devida responsabilização administrativa. Para que não haja uma impunidade na esfera administrativa, há esse dever de comunicação. Se o juízo criminal decidir sobre existência ou autoria do fato, tais elementos não mais poderão ser questionados no âmbito cível e administrativo. Se a sentença penal reconhecer excludente de ilicitude, tal decisão faz coisa julgada nas searas cível e administrativo-disciplinar.



DIRETO DO CONCURSO

11. (FGV/2024/TCE/PA/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ÁREA ADMINISTRATIVA/ADMINISTRAÇÃO) Em decorrência de determinada conduta realizada no exercício de suas atribuições como servidora pública do Estado do Pará, Jasmine está respondendo por crime de abuso de autoridade na esfera penal, e tomou ciência de que será instaurado um processo administrativo-disciplinar pelos mesmos fatos. Diante dessa situação hipotética, acerca das esferas de responsabilização mencionadas, à luz do disposto na Lei n. 13.869/2019, é correto afirmar que

- a) nenhuma decisão penal absolutória pode fazer coisa julgada em âmbito administrativo-disciplinar, considerando a independência das esferas de responsabilização.
- b) as penas previstas na lei de abuso de autoridade abarcam as sanções administrativas, impedindo a instauração do processo administrativo-disciplinar, inexistindo independência entre tais esferas de responsabilização.
- c) as questões que venham a ser decididas pelo Juízo criminal quanto à negativa de autoria não podem mais ser questionadas em âmbito administrativo-disciplinar, apesar da independência das esferas de responsabilização.



35m

d) não há independência entre as esferas de responsabilização, de modo que qualquer decisão absolutória penal, ainda que por ausência de provas, repercute na esfera administrativo-disciplinar.

e) apenas pode refletir ou fazer coisa julgada no processo administrativo-disciplinar a decisão penal absolutória que reconheça a inexistência do fato, diante da independência das esferas de responsabilização.



a) A decisão absolutória por reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria faz coisa julgada tanto na esfera cível quanto na esfera administrativa.

b) As penas da Lei de Abuso são sanções penais. A responsabilidade administrativa está na esfera administrativa.

e) Não é apenas.

Quando a Lei n. 13.869/2019 entrou em vigor em 2020, ela trazia dois tipos (ou duas categorias) de penas. Para os crimes menos graves, pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. Para os mais graves, detenção de 1 a 4 anos e multa. Em 2022, a Lei de Abuso foi modificada pela Lei n. 14.321/2022, que acrescentou mais um tipo penal: o art. 15-A, que traz a chamada “violência institucional”, que está ligada às condutas de revitimização. Esse crime tem a pena mais baixa da Lei de Abuso, que é, também, detenção, mas de 3 meses a 1 ano e multa. Todos os crimes têm pena de detenção.

Quando o sujeito é condenado a pena de reclusão, ele pode, a depender da pena final e das circunstâncias judiciais, ele pode começar a cumprir pena no fechado, no semiaberto ou no aberto. Na detenção, ele pode começar a cumprir a pena no semiaberto ou no aberto. Essa é a diferença.



DIRETO DO CONCURSO

12. (CESPE/CEBRASPE/2024/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: INSPETOR DA POLÍCIA JUDICIAL) As penas estabelecidas na Lei de Abuso de Autoridade circunscrevem-se a reclusão e multa.



Reclusão, não. Detenção.



40m

GABARITO

07. e**09. E****11. c****08. C****10. E****12. E**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
